



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.187, DE 2005
(Do Sr. Carlos Nader)

Cria campanha de prevenção a AIDS voltada para as pessoas idosas, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º- Fica criada campanha de prevenção a AIDS, voltada especificamente para as pessoas idosas.

Artigo 2º- A campanha, de caráter permanente, deverá ser veiculada em mídia impressa e eletrônica, ao menos duas vezes no transcorrer de cada ano.

§1º- Entende-se, para efeito desta lei, como mídia impressa os veículos de comunicação impressos, como jornais, revistas e similares.

§2º- Entende-se, para efeito desta lei, como mídia eletrônica os veículos de comunicação eletrônicos, como rádios, televisões, *sites de internet* e similares.

Artigo 3º- A campanha deverá ter linguagem simples, clara e que atinja o universo da sexualidade entre os idosos.

Artigo 4º- As mensagens da campanha, em sua maior parte, deverão mostrar a necessidade de cuidados para se evitar o contato com a doença, como uso de preservativos, entre outras orientações.

Artigo 5º- Algumas das mensagens veiculadas deverão orientar os profissionais que têm contato direto com os idosos, como médicos, farmacêuticos e outros, sobre a necessidade de compreensão e respeito para com a pessoa idosa, em relação a este tema.

Artigo 6º- As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Geral da União-OGU, alocadas no Ministério da Saúde.

Artigo 7º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, faz-se necessário considerarmos que a presente propositura é absolutamente constitucional e de competência desta Casa de Leis. Nesse sentido, o artigo 24, da Constituição da República Federativa do Brasil, é claro ao afirmar:

“Artigo 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Isto posto, podemos, então, passar ao mérito do presente projeto de lei.

Recentemente, a grande imprensa noticiou que o Ministério da Saúde, organizações não-governamentais e médicos infectologistas estão alertando que homens e mulheres da terceira idade estão fazendo sexo, sem cuidados e prevenção, contaminando-se com o vírus da AIDS.

As estatísticas indicando a propagação do HIV na terceira idade, podem ser a face cruel da melhora da qualidade de vida. Não, não é um paradoxo, se forem considerados alguns fatores. Atualmente, os sintomas da andropausa e da menopausa são cada vez mais controlados pelas terapias de reposição hormonal. Cresce a oferta de novos medicamentos, como o Viagra e o Uprima, e de injeções e próteses que resolvem os problemas de disfunção erétil, mais comuns entre os idosos. Além disso, há um inevitável estranhamento entre os mais velhos em fazer uso dos preservativos. E mais, não há campanhas que difundam a necessidade da camisinha para esse público. “É como se os idosos não se contaminassem”.

Soma-se ao problema o fato de que inúmeros médicos não conseguem acreditar que uma pessoa da terceira idade possa estar contaminada, choca mais o fato da pessoa ser sexuada, manter uma vida sexual ativa, do que propriamente estar sujeita à contaminação pelo vírus da AIDS.

Tal fato tem levado médicos a serem displicentes em diagnósticos de idosos. Não raro terminam por não solicitar exame de HIV quando um idoso dá entrada num hospital, portador, por exemplo, de um quadro de pneumonia.

Atendentes de farmácia, conforme noticiado na grande imprensa, fazem pouco caso de alguns idosos procurando prevenção, que compram, por exemplo, preservativos nesses estabelecimentos.

Dessa maneira, é por demais necessário que o poder público estabeleça uma campanha educativa nesse sentido, envolvendo idosos e profissionais da área médica ligados a eles.

Diante do aqui exposto, e do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2005.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III

.....
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Capítulo III

DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

FIM DO DOCUMENTO